

## DEPARTAMENTO JURÍDICO CÍVEL

ADM – 304/2015 – 22.12.15

### BOLETIM

012/2015

#### LEI ESTADUAL Nº 14.187/2010 E RESOLUÇÃO SJDC Nº 13/2015

Em razão da importância do assunto, reproduzimos abaixo, TEXTO DA LEI ESTADUAL Nº 14.187, DE 19 DE JULHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, extraído do site:

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2010/lei-14187-19.07.2010.html>

e também TEXTO DA RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO SJDC Nº 13/2015, extraído do site:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/legislacao/leg\\_outros/2015\\_0804145828226.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/legislacao/leg_outros/2015_0804145828226.pdf)

LEI Nº 14.187, DE 19 DE JULHO DE 2010.

(PL 442/2009 - Governador)

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
- III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;
- IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;
- V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;
- X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
- II - ato ou ofício de autoridade competente.

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III - multa de até 3.000 UFESPs (três mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua

execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na [Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2010.

ALBERTO GOLDMAN

Ricardo Dias Leme

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2010.

**Fonte:** <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2010/lei-14187-19.07.2010.html>

**D.O.E. 11/06/2015 – Caderno Executivo I – Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania**

GABINETE DO SECRETÁRIO  
Resolução de 10-6-2015 SJDC 13

*Dispõe sobre a apuração de atos discriminatórios e a aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 14.187/2010 e a identificação de indícios de tipicidade penal concomitante com ilícito administrativo*

O SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, no uso das atribuições legais previstas no artigo 35, inciso II, alínea “c”, item 1, alínea “g”, do Decreto Estadual nº 59.101, de 18 de abril de 2013.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei Estadual nº 14.187/2010, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 56.153, de 1º de setembro de 2010, que permite a expedição de normas complementares para o cumprimento deste Decreto;

RESOLVE:

Artigo 1º- Na apuração dos atos discriminatórios e na abertura de processo administrativo destinados a averiguar as infrações previstas no artigo 2º, da Lei Estadual nº 14.187/2010, existindo evidência ou indícios de tipicidade penais concomitantemente com o ilícito administrativo denunciado, será necessariamente formalizada comunicação da conduta penal ao Procurador Geral de Justiça do estado de São Paulo, nos termos expressos do §4º, do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 56.153/2010.

Artigo 2º - A eventual abertura de ação penal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em nada prejudicará a tramitação do processo administrativo instaurado, devendo-se cumprir rigorosamente o devido processo legal e o contraditório.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

**FONTE:**

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/legislacao/leg\\_outros/2015\\_0804145828226.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/legislacao/leg_outros/2015_0804145828226.pdf)

Departamento Jurídico Cível  
Castro e Castro Junior Advogados Associados